



Número: **1000661-67.2023.8.11.0100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE BRASNORTE**

Última distribuição : **26/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MUNICÍPIO DE BRASNORTE (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE NOVA MARINGA (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
119181441	13/06/2023 16:54	Concedida a Medida LiminarDecisão interlocatóriaGratuidade da justiça concedida em parte a MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AUTOR(A))Expedição de Outros documentos	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE BRASNORTE

DECISÃO

Processo: 1000661-67.2023.8.11.0100.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor do **MUNICIPIO DE BRASNORTE** e **MUNICIPIO DE NOVA MARINGÁ**, qualificados nos autos.

Em apertada síntese, alega o Ministério Público a ocorrência de descontinuidade no transporte escolar das comunidades rurais de Brasnorte até a comarca mais próxima de Nova Maringá. Afirma que o Município de Brasnorte interrompeu o transporte tendo em vista que a responsabilidade fora assumida por Nova Maringá, pois o município que recebe verbas do FUNDEB para tanto é aquele cujos alunos encontram-se matriculados, no caso, Nova Maringá. Informa que diante da não prestação de transporte adequado, o Município de Brasnorte fora notificado para assumir o transporte escolar da referida linha em caráter temporário pelo Tribunal de Contas, até o julgamento da questão definitiva, porém não o fez. Neste cenário aponta que 29 alunos se encontram há 90 dias sem estudar, correndo o risco de perder o ano letivo dada a desídia dos demandados.

Nestes autos, a parte autora pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja determinado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida para o Fundo Estadual de que trata a Lei n. 7.347/85, bem como sob pena de aplicação de quaisquer das providências previstas no

artigo 297 do CPC, as seguintes medidas: sejam os Municípios de Nova Maringá/MT e Brasnorte/MT, notificados para que, solidariamente, em 48 (quarenta) horas, disponibilizem ao menos um ônibus para transportar os alunos da “Linha Nova Maringá”, residentes na zona rural de Brasnorte, até as escolas Municipal e Estadual localizadas no Município limítrofe de Nova Maringá.

É o que merece registro. FUNDAMENTO e DECIDO.

RECEBO a petição inicial, vez que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário verificar a presença de elementos indispensáveis, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano e ao resultado útil ao processo, além da prova de reversibilidade da medida pleiteada no caso de tutela de urgência satisfativa.

No caso em exame, quanto ao *fumus boni iuris*, observo a verossimilhança dos fatos, comprovada fartamente pela documentação acostada à inicial, que demonstram plausibilidade suficiente para atestar a coerência das alegações do órgão ministerial, consoante determinação do Tribunal de Contas para retomada do transporte pelo Município de Brasnorte, Ofício n. 171/2023/SMEC emitido pelo Município de Brasnorte e demais documentos acostados em id: 118949268.

De outro norte, o *periculum in mora* está presente pela ausência da oferta de transporte escolar pelos demandados, cuja essencialidade não impõe maior juntada de provas, haja vista o direto constitucional ao acesso das crianças e adolescentes da zona rural às salas de aulas das escolas públicas do Município de Nova Maringá, cuja falta de transporte poderão comprometer o ano letivo de estudo.

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação de tutela almejada e **DETERMINO** ao Município de Brasnorte que, em 48 (quarenta e oito) horas, **FORNEÇA transporte escolar aos alunos da zona rural desta comarca até ao Município de Nova Maringá**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) com limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual

de que trata a Lei n. 7.347/85.

CITEM-SE para contestação, no prazo legal, sob pena de revelia (CPC, art. 344).

Em seguida, **INTIME-SE** para réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Escoados os quais, independente de nova conclusão, **INTIMEM-SE** as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando-as adequadamente, sob pena de indeferimento, inclusive no tocante ao depósito do rol de eventuais testemunhas a serem inquiridas, sob pena de preclusão.

Ultimadas as providências, **TORNEM** conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória (art. 344, CPC), em razão do desinteresse expresso à exordial.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

Visando dar maior celeridade ao feito, sirva esta como mandado, ofício ou carta precatória, conforme necessário.

Brasnorte/MT.

(datado e assinado eletronicamente)

Lucélia Oliveira Vizzotto

Juíza Substituta

